



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n. 185/2018/PGSSM/MPC

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor  
Sávio Souza Cruz  
Secretário de Estado de Saúde de Minas Gerais  
Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143, Edifício Minas, Serra Verde, Belo Horizonte - MG  
CEP: 31.630-900

Assunto: Requisição de informações

Senhor Secretário,

Considerando a existência de empregados da empresa Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS prestando serviços nessa Secretaria, em atividades equivalentes aquelas constantes do Edital n. 02/2014;

Considerando que a rescisão dos contratos de trabalho dos empregados da MGS é suficiente para minimizar ou mesmo anular o impacto decorrente das nomeações dos aprovados no Concurso Público - Edital n. 02/2014;

Considerando que a contratação precária de prestadores de serviços via MGS serviu de fundamento para ordem judicial de nomeação de candidatos aprovados antes mesmo do término da vigência do Concurso Público - Edital n. 02/2014 (ex. Mandado de Segurança Nº 1.0000.16.076051-8/000 – Acórdão em anexo);

Considerando que a vigência do Concurso Público da SES Edital n. 02/2014 terminará em breve (14.02.2019), e que até o presente momento foram



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

feitas apenas 412 nomeações<sup>1</sup>, embora o Edital tenha disponibilizado 1088 vagas, sendo 986 ampla concorrência e 102 PNE;

Considerando que a nomeação dos aprovados dentro do número de vagas<sup>2</sup> é direito subjetivo estabelecido na Cláusula 13.1.1 do Edital n. 02/2014, o que, aliado aos fundamentos do precedente judicial, expõe o Estado ao grande risco de enfrentar um expressivo número de ações judiciais;

Requisito a Vossa Senhoria que informe quais motivos justificam a opção de contratar/manter empregados da MGS, em especial os comissionados, em detrimento da nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público - Edital n. 02/2014 até o presente momento.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da diligência, consoante autoriza o art. 26 da Lei n. 8.625/1993.

Atenciosamente,

  
**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador do Ministério Público de Contas

<sup>1</sup> <http://www.saude.mg.gov.br/component/gmg/story/10555-ses-mg-atualiza-informacoes-sobre-as-nomeacoes-do-concurso-publico-edital-02-2014>

<sup>2</sup> 13. DO PROVIMENTO DOS CARGOS – NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO  
13.1. Concluído o Concurso Público e homologado o resultado final, a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas neste Edital obedecerá a estrita ordem de classificação, ao prazo de validade do concurso e ao cumprimento das disposições legais pertinentes.  
**13.1.1. A nomeação será direito subjetivo do candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas neste Edital, no prazo de validade do concurso.**



Mandado de Segurança Nº 1.0000.16.076051-8/000



**EMENTA: <MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 02/2.014/SESMG. NOMEAÇÃO E POSSE EM CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. CONTRATAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO DE CANDIDATOS COM PIOR CLASSIFICAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE CARGO DISPUTADO NO CERTAME. INFORMAÇÃO ACERCA DAS DESIGNAÇÕES EXISTENTE E NÃO REFUTADA PELO IMPETRADO. SUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DA VAGA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E À POSSE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

O candidato aprovado no concurso público não possui, em princípio, direito à imediata nomeação no cargo, mas apenas mera expectativa de ser nomeado e tomar posse. Tal direito, para ser concretizado, deve se submeter aos critérios de conveniência e oportunidade por parte da Administração Pública, durante o prazo de vigência do concurso.

Tratando-se de candidatos classificados dentro do número de vagas previstas no edital, ainda que esteja vigente o certame, demonstrando os impetrantes através de informação da própria Secretaria de Estado de Saúde – SES que existem cargos ocupados precariamente por servidores designados, em número suficiente a abarcar sua classificação, resta evidente a necessidade de preenchimento regular das vagas e a preterição dos impetrantes.

Por conseguinte, aquele candidato aprovado que possuía apenas mera expectativa de direito passa, então, a dispor do direito subjetivo de ser imediatamente nomeado e de tomar posse, para exercer, enfim, as funções inerentes ao referido cargo.>

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.16.076051-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - IMPETRANTE(S): GUTTENBERG QUINOCA DA SILVA EM CAUSA PRÓPRIA, FABRÍCIO PEREIRA CONTIN - AUTORI. COATORA: GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em <CONCEDER A SEGURANÇA, POR MAIORIA>.

DES. ARMANDO FREIRE  
RELATOR.



**DES. ARMANDO FREIRE (RELATOR)**

V O T O

<Tratam os autos de **mandado de segurança** com pedido liminar contra ato atribuído ao Sr. **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS** impetrado por **GUTTENBERG QUINOCA DA SILVA (em causa própria)** e **FABRÍCIO PEREIRA CONTIN**.

**Sustentam**, em síntese, que foram aprovados dentro do número de vagas previstas em edital no concurso realizado pela **Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais (Edital nº 02/2014 - SES/MG)** para o cargo de **Especialista em Políticas e Gestão da Saúde – Direito; foram aprovados para a Unidade Central/SES-MG**, estando previstas **61 vagas** para a ampla concorrência e 06 vagas para portadores de necessidades especiais – PNE; eles restaram classificados no **37º e no 38º lugares**, respectivamente; o edital prevê que o prazo de validade do concurso é de 2 anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração; o concurso foi devidamente homologado em 14/02/2015; **já foram nomeados 34 candidatos** para a ampla concorrência e os 04 aprovados portadores de necessidades especiais; todavia, embora ainda existam candidatos aprovados dentro do número de vagas para o cargo de Especialista em Políticas e Gestão da Saúde (EPGS) – Direito, como é o seu caso, a SES/MG mantém a **contratação de pessoas de forma precária - terceirizados, que são prestadores de serviços vinculados à MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.** exercendo as mesmas atribuições e com remuneração equivalente ao cargo para os quais os impetrantes foram aprovados (dentro do número de vagas); em



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Mandado de Segurança Nº 1.0000.16.076051-8/000

---

resposta à sua solicitação, a Diretoria de Administração de Pessoal da SES-MG, aos 08 de agosto de 2016, informou-lhes que existem, atualmente, **10 terceirizados MGS** prestando serviços jurídicos na Unidade Central/SES-MG, conforme Contrato – MGS NÍVEL SUPERIOR 30.610/2012, cuja vigência é 26/01/2016 a 25/01/2017; **Alegam**, conclusivamente, que

resta patente o direito (subjetivo) líquido e certo dos impetrantes de serem nomeados e empossados no cargo de **Especialista em Políticas e Gestão da Saúde – Direito e a necessidade de seu preenchimento** se comprova com a **existência de Colaboradores MGS (terceirizados) prestando serviços de natureza jurídica na Unidade Central/SES-MG.**

Os impetrantes, assim, **entendem** que seus direitos líquidos e certos foram flagrantemente violados. **Requerem** que seja concedida liminarmente a segurança, *inaudita altera pars*, para que a autoridade impetrada

que seja concedida LIMINAR para que o Impetrado realize a imediata nomeação dos Impetrantes, para o provimento do cargo “**Especialista de Gestão em Políticas de Saúde**” (EPGS), núcleo temático: **E04 – Direito**, para lotação na unidade administrativa: **Unidade Central/SES-MG**, fazendo cessar a violação a direito líquido e certo, considerando a aprovação **dentro do número de vagas** previstas em edital, a **existência de colaboradores MGS (terceirizados)** que exercem funções jurídicas equivalentes ao cargo em que os Impetrantes foram aprovados na Unidade Central/SES – MG e a **probabilidade de renovação do contrato administrativo de terceirização** (MGS NÍVEL SUPERIOR 30.610/2012), cujo período de **vigência é de 26/01/2016 a 25/01/2017;**

Ao final, **requerem** a concessão definitiva da segurança.

Na decisão de f. 719/722 (documento eletrônico único gerado) considerei prudente aguardar as informações para concluir acerca do **pedido liminar** mandamental.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em informações de f. 730/734 (documento eletrônico único gerado) **aduz**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Mandado de Segurança Nº 1.0000.16.076051-8/000

que os impetrantes foram classificados dentro do número de vagas previstas no concurso, porém, cabe à Administração Pública escolher o momento no qual realizará a nomeação no decorrer da validade do certame. Quanto à contratação de terceirizados, **não contesta** o documento juntado pelos impetrantes apenas afirma que não há nos autos “**qualquer elemento de prova nesse sentido**”. Pugna pela denegação da segurança.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu o r. parecer de f. 741/750 (documento eletrônico único gerado), opinando pela concessão da segurança.

É o relatório.

**MÉRITO**

Em sede definitiva, após examinar o processo **concluo** por **reconhecer** o direito líquido e certo defendido pelos impetrantes.

O fundamento principal do seu pedido é que referidos cidadãos, na condição de candidatos, concorreram, em concurso público, a uma das vagas ofertas no certame regulamentado pelo **Edital nº 02/2014 - SES/MG**, para cargo de **Especialista em Políticas e Gestão da Saúde – Direito; foram aprovados para a Unidade Central/SES-MG** e que lograram se classificar em 37º e 38º lugares, respectivamente, tendo sido previstas, no edital, 61 vagas.

Em relação ao direito à nomeação de candidatos classificados em concurso público, sempre adotei o posicionamento segundo o qual a **análise das peculiaridades de cada caso é imprescindível**, sob pena de adotarmos uma espécie de fórmula geral e inespecífica que pudesse resultar em equívocos em julgamentos de casos envolvendo questões acerca de certames públicos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem orientando, em âmbito geral, pelo reconhecimento do direito subjetivo do candidato



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Mandado de Segurança Nº 1.0000.16.076051-8/000

que se classificou dentro do número das vagas previstas no edital à nomeação.

Aquele Excelso Tribunal Superior já não mais adota a orientação antes reinante segundo a qual o que havia era mera expectativa de direito e não o próprio direito subjetivo, independentemente de questões fáticas relacionadas, por exemplo, a determinadas ações ou omissões da Administração Pública, durante a vigência do certame.

O seu atual pensamento, enfim, tem como foco a desejada razoabilidade da postura que a Administração Pública deve adotar a partir do momento em que edita as normas do concurso, às quais passa a se vincular, obrigando-se, conseqüentemente, a cumpri-las, sobretudo em relação aos **candidatos** que atenderam aos requisitos exigidos e que se **classificaram dentro do número de vagas previstas no edital**.

Naturalmente, a orientação do STJ repercutiu nas decisões proferidas pelos juízes e juízas e na jurisprudência dos demais tribunais pátrios.

Com efeito, segundo contemporâneos posicionamentos, **no momento da publicação do edital, a Administração Pública cria para si dever de nomear, oportunamente, ainda durante o prazo de validade do concurso, candidatos aprovados em número idêntico ao das vagas previstas no próprio edital**. A não ser – ressalvo - que tais vagas sejam expressamente destinadas a um chamado “cadastro de reserva”.

A dinâmica das atividades que devem ser praticadas pela Administração Pública, submetida sempre aos princípios constitucionais administrativos (Art. 37, *caput*, CRFB/88), entendo que, dentro do prazo de validade do certame, o momento da convocação do candidato aprovado pode até ser decidido, com certa discricionariedade, pela Administração Pública, mormente quando o



Mandado de Segurança Nº 1.0000.16.076051-8/000

edital não a vincula, expressamente, a um específico momento. Embora me agrade a ideia de que deva haver celeridade na convocação, justamente por força da presunção de que há necessidade de preenchimento das vagas previstas no edital, exponho, para efeitos deste julgamento, que, não sendo estabelecido prazo específico ou data durante a validade do concurso, a convocação formal do candidato aprovado pode se submeter aos **critérios administrativos justificáveis de conveniência e oportunidade**. O candidato, nesse contexto, mantém mera expectativa de direito de ser “chamado”. Caso findo o prazo de validade do certame, tal expectativa de direito convola-se em direito subjetivo.

Também é verdade que, mesmo durante o prazo de validade do certame - quando, teoricamente, a Administração Pública dispunha do poder de convocar os candidatos aprovados, mediante adoção dos critérios justificáveis de conveniência e oportunidade - tal expectativa de direito, em determinadas circunstâncias, **pode convolar-se, antecipadamente, em direito subjetivo do candidato**. Isso ocorre quando a Administração Pública pratica algum ato inequívoco que redunde em **preterição do candidato aprovado**, violando seu direito, injustamente.

Esta é a hipótese dos autos.

Daí a **necessidade de questões fáticas serem analisadas**, em casos similares ao presente, submetidos à apreciação do Judiciário.

No caso em análise, a hipótese é de **candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas**, sendo aplicável o entendimento consolidado no Colendo STF, no julgamento do **RE 598.099-RG, relatado pelo Min. Gilmar Mendes**, segundo o qual

“o edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Mandado de Segurança Nº 1.0000.16.076051-8/000

---

nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas”.

Especificamente, se vislumbra comportamento Poder Público, capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação dos aprovados durante o período de validade do certame.

Isto porque, na existência de real necessidade de suprimento das vagas já oferecidas em edital do concurso, descabe à Administração ocupá-los de forma precária, sem a necessária e competente motivação.

Não se trata de limitar a discricionariedade da Administração, mas sim se adequá-la aos demais princípios constitucionais da Administração.

Acerca da necessidade de demonstração da existência de hipótese excepcional a justificar as dez contratações de terceirizados para o cargo pretendido pelos impetrantes fez interessante consideração o douto Procurador de Justiça em seu parecer:

[...] Não obstante louvável o esforço do Impetrado que busca valer se de sua conveniência e discricionariedade (como se fossem postulados absolutos), forçoso concluir que, no caso específico deste writ, a nomeação do Autores é, para eles, em relação à Administração Pública, um autêntico e inabalável direito subjetivo.

Bem de ver que as informações se esquivam em esclarecer questão suscitada, inclusive no bojo do despacho que indeferiu a pretensão liminar, quando indaga-se à autoridade impetrada se esta, de fato, vem mantendo servidores terceirizados para o exercício das mesmas atribuições do cargo público (e, para os quais, os autores lograram aprovação, dentro do número de vagas disponibilizados no respectivo edital do certame).

Não há dúvidas de que a Administração Pública, em certos e excepcionais casos, pode deixar de chamar os aprovados, desde que o faça de forma absolutamente excepcional e justificadamente; não obstante a advertência do Min. Gilmar Mendes, que entende que a ausência de nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas disponibilizado em edital, deve ser imprevisível, excepcionalíssima,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Mandado de Segurança Nº 1.0000.16.076051-8/000

---

grave, necessária e “sempre a última ratio da Administração Pública”.

Também me parece razoável o posicionamento esposado pelo

Ministro Carlos Ayres Brito, quando defende a possibilidade de a Administração Pública se escusar de nomear candidato (desde que demonstre, formalmente, a motivação que justifique devidamente tal grave omissão), sobretudo diante da ocorrência de indesejadas - porém supervenientes - alterações orçamentárias.

(Contudo, urge indagar: ora, se foram disponibilizadas X vagas para tal cargo, supõe-se, se é que não existe a plena certeza, de que o orçamento as previra.)

Inexistem justificativas nesse ou em outro sentido, pelo que enseja ao Ministério Público a certeza de que se houve emissão de edital para a realização de concurso público, a toda evidência houve precedente e minucioso planejamento orçamentário, para a ulterior admissão dos candidatos aprovados dentro do número de vagas previamente disponibilizadas, antes do esgotamento do prazo de validade do certame (mormente em área tão sensível e premente de recursos humanos).

Do contrário, não se justificaria - e incoerente se mostraria - a realização de oneroso e penoso certame público (tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos), seguido de uma absurda e aziaga imprevisibilidade de nomeação daqueles regularmente aprovados, e dentro do número de vagas [...] (f. 744/746 – documento eletrônico único gerado).

Neste aspecto, tenho entendido que **o abuso da discricionariedade acerca da desnecessidade do provimento efetivo de cargo** em hipótese como a dos autos que houve a juntada de prova pelos impetrantes acerca da contratação de pessoal terceirizado para o cargo para o qual prestaram concurso e foram classificados (dentro do número de vagas previstas no edital), consubstanciada em informação prestada pela própria Secretaria de Estado de Saúde – SES e não refutada pela autoridade coatora em



Mandado de Segurança Nº 1.0000.16.076051-8/000

---

suas informações é suficiente à convalidação da expectativa de direito em direito líquido e certo.

Para finalizar meu voto, transcrevo ementa de julgamento emanado deste Órgão Especial, consentânea ao posicionamento que adoto:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS - VIGÊNCIA DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME - MOMENTO DA NOMEAÇÃO - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO CARGO EFETIVO - NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - EXPECTATIVA QUE CONVOLA EM DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. O candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação se ainda estiver em curso o prazo de validade do certame, vez que o momento da nomeação está sujeito aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. 2. O candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital possui direito líquido e certo à nomeação quando, no prazo de validade do certame, a Administração Pública efetua contratação precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.15.087256-2/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/04/2016, publicação da súmula em 13/05/2016)

#### CONCLUSÃO

À luz de tais ponderações e ilustrações, **CONCEDO A SEGURANÇA** determinando que os impetrantes sejam nomeados e convocados para tomar posse no cargo de **Especialista em Políticas e Gestão da Saúde – Direito**, observadas as formalidades previstas no **Edital nº 02/2014 - SES/MG**.

Sem honorários advocatícios (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

Isento de custas (Lei Estadual nº 14.939/2003).



Mandado de Segurança Nº 1.0000.16.076051-8/000

---

É como voto.>

<>

---

## DESA. ÁUREA BRASIL

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – INVESTIDURA EM CARGO INTEGRANTE DE CARREIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS – DIREITO À NOMEAÇÃO – CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS – NOMEAÇÃO IMEDIATA – CERTAME COM PRAZO DE VALIDADE EM VIGOR – DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – EXISTÊNCIA DE PROFISSIONAIS SUPOSTAMENTE EXERCENDO A MESMA FUNÇÃO SOB VÍNCULO CONTRATUAL – IRRELEVÂNCIA – NECESSIDADE DE IMEDIATO PREENCHIMENTO DA VAGA NÃO DEMONSTRADA – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INVESTIDURA**

1. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, ainda que aprovado dentro do número de vagas oferecidas, somente se tem por violado o direito do candidato se a Administração não providenciar, dentro do prazo de validade do certame, a sua nomeação ao cargo público.
2. Suposta preterição arbitrária e imotivada não demonstrada. Ausência de comprovação de que os funcionários terceirizados que prestam serviços semelhantes na Secretaria de Saúde tenham sido admitidos em substituição à vacância dos cargos oferecidos no certame.
3. Não evidenciada a necessidade da imediata nomeação e ainda não exaurido o prazo de validade do certame, não se verifica direito líquido e certo, do candidato classificado dentro do número de vagas, à nomeação.
4. Segurança denegada.

---

### V O T O

Peço vênia ao insigne Relator para divergir de seu judicioso voto, denegando a ordem no presente mandado de segurança, tendo em vista não vislumbrar violação ao direito líquido e certo defendido.

O presente mandado de segurança foi impetrado com vistas a compelir a Administração Pública do Estado de Minas Gerais a nomear os impetrantes para o cargo de Especialista em Políticas e Gestão da Saúde – Direito, com lotação na Unidade Central, para o qual



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Mandado de Segurança Nº 1.0000.16.076051-8/000

---

prestaram concurso público, ficando classificados, respectivamente, em **37º e 38º lugares** (Doc. Elet. n. 18).

Sustentam, os impetrantes, que a expectativa de direito à nomeação convolou-se em direito subjetivo a partir do momento em que o Estado de Minas Gerais realizou contratações temporárias para o exercício da mesma função para a qual se destinou o certame durante o prazo de sua validade, o que evidencia a necessidade imediata de provimento efetivo dos cargos.

Consoante disposto no item 1.3 do Edital de Concurso Público n. 02/2014 - SES/MG, "*este concurso público terá validade de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação de sua homologação, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública*" (pag. 01 do Doc. Elet. n. 15).

O resultado final do concurso foi homologado em 14 de fevereiro de 2015 (Doc. Elet. n. 16), vindo a ser prorrogado por mais dois anos, em 09.11.2016. Portanto, o seu prazo de validade, nos termos do edital e do ato administrativo publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais de 09.11.2016, só expirará em **14.02.2019**.

Dessa forma, a Administração Estadual encontra-se dentro do prazo legal para proceder às nomeações dos aprovados.

Essa é a expressa dicção do art. 14, *caput*, da Lei n. 15.462, de 13.01.2005 – que "*institui as carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo*":

Art. 16. Concluído o concurso público e homologados os resultados, **a nomeação dos candidatos aprovados obedecerá** à ordem de classificação e **ao prazo de validade do concurso** (Destques meus).

Como cediço, a nomeação em concurso público é ato discricionário do Poder Público desde que dentro do prazo de validade do certame, devendo o Governador do Estado de Minas Gerais, na espécie *sub examine*, nomear os candidatos que se classificaram



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Mandado de Segurança Nº 1.0000.16.076051-8/000

---

dentro do número de vagas do edital até a data final de validade do concurso, no momento que for mais conveniente à Administração.

**Não é obrigatório que a nomeação ocorra logo em seguida à publicação do resultado final e homologação do concurso, pois o momento de provimento dos cargos é de livre discricção do Poder Público e se determina em função da conveniência e oportunidade.**

O direito dos impetrantes só será violado se a Administração Pública Estadual não providenciar, dentro do prazo de validade do certame, as suas nomeações ao cargo de Especialista em Políticas e Gestão da Saúde (Direito) – porquanto compete a ela a definição do momento de preencher seus cargos –, somente a partir de quando caberá a análise da existência de motivo justo para a omissão.

A propósito, já se manifestou o STF, por seu Tribunal Pleno, ao apreciar recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. **Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público.** Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (...). (RE 598.099, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 10.08.2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30.09.2011 PUBLIC 03.10.2011 EMENT VOL-02599-03 PP-



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Mandado de Segurança Nº 1.0000.16.076051-8/000

---

00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521). (Destques e grifos meus).

Cito, ainda, trecho de decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie, ao examinar pedido liminar formulado em sede de mandado de segurança, cujo objeto era idêntico ao dos presentes autos:

(...)

6. Não vislumbro, neste juízo prévio, a plausibilidade jurídica do pedido de medida liminar formulado no presente writ. Entendo que a fumaça do bom direito não está evidenciada diante da densidade jurídica dos argumentos postos nas informações prestadas pelo Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, das quais extraio os seguintes excertos:

“(...)

16. O Edital nº 19/2007 assegura que o ‘prazo de eficácia do concurso será de 2 (dois) anos, contados da publicação do ato homologatório’. E tendo a publicação do ato homologatório do concurso ocorrido em 13.11.2008, conclui-se que a vigência do 24º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador da República se findará somente em 12.11.2010. Portanto, mais uma vez, equivoca-se o Impetrante, quando este afirma que a decisão de adiar a sua nomeação teria violado os seus direitos.

**17. O direito do Impetrante só seria violado se o Ministério Público Federal não providenciasse, dentro do prazo de validade do certame, a sua nomeação ao cargo de Procurador da República, consoante consignado no RE 227480, revisado pela Ministra Cármen Lúcia, que alude que ‘os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso.’**

(...)” (Fls. 146-147, destaquei). (STF, MS 28.236 MC / DF, j. 27.11.2009, DJe-227, divulg. 02.12.2009, public. 03.12.2009). (Destques e grifos meus).

E, no mesmo sentido, tem se posicionado reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO  
AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO.  
APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS  
ESPECIFICAMENTE PREVISTAS NO EDITAL.

---

Fl. 13/20



Mandado de Segurança Nº 1.0000.16.076051-8/000

---

IMPETRAÇÃO DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXPECTATIVA DE DIREITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão da origem no qual se consignou a ausência de direito líquido e certo à candidata de concurso público para provimento de cargos efetivos de Professor de Educação Básica.

Entendeu o acórdão de origem que o concurso para provimento de específicas 28 (vinte e oito) vagas ainda estava em sua validade na ocasião da impetração pela candidata, a qual foi aprovada fora do número de vagas, a saber, na 150<sup>o</sup> (centésima quinquagésima) classificação.

2. “Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal” (EDcl no RMS 40.018/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.10.2014).

3. Conclui o acórdão de origem que não constam dos autos elementos que confirmem a preterição do direito à nomeação da candidata, a qual nem sequer foi aprovada dentro do número específico de vagas, não ficando demonstrado tampouco o efetivo surgimento de vagas para o cargo almejado no período de validade do certame. Ademais, os autos não foram instruídos com documentos aptos a caracterizar a ilegalidade nas nomeações do certame, fazendo-se necessária dilação probatória para que se proceda a juízo de valor a respeito dos pressupostos autorizadores da celebração de contratos com arrimo no art. 37, IX, da Constituição Federal.

4. **A jurisprudência do STJ adota o entendimento de que não há falar em direito líquido e certo à nomeação se ainda houver tempo de validade do concurso (mesmo que o candidato esteja aprovado dentro do número de vagas, o que não é o caso da recorrente), pois, em tais situações, subsiste discricionariedade à Administração Pública para efetivar a nomeação. Precedentes: MS 18.717/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, PRIMEIRA Seção, DJe 5.6.2013; e RMS 43.960/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2013.**



Mandado de Segurança Nº 1.0000.16.076051-8/000

---

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no RMS 47.854/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.08.2015, DJe 26.08.2015). (Destques e grifos meus).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. CARGO OCUPADO EM CARÁTER PRECÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. VALIDADE DO CERTAME: 1º.7.2014.

(...)

3. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame. Porém, se a Administração, durante o prazo de validade de concurso, contrata terceiros em situação precária para exercer cargos vagos, está obrigada a preenchê-los imediatamente, com nomeação e posse de candidatos aprovados, descabendo falar, nesta hipótese, em discricionariedade administrativa em nomear os aprovados dentro do número de vagas previstas no edital no lapso temporal de validade do certame.

4. Pela análise dos autos, verifica-se que não foi realizada qualquer nomeação para o cargo pretendido pela impetrante, não podendo se falar em preterição à ordem de classificação, e nem comprovado que houve contratação de terceirizados ou bolsistas para atuar nas mesmas funções do cargo pleiteado.

(...)

**7. Assim, como o concurso ainda não expirou (validade até 1º.07.2014, conforme Edital nº 10. de 27 de junho de 2012. publicado no DOU do dia 28/06/2012, que prorrogou o certame), não se pode deferir de imediato a nomeação, pois apesar da impetrante ter sido aprovada no concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital, deve-se respeitar a discricionariedade da Administração Pública para determinar a nomeação dos candidatos aprovados, a qual deve ser limitada à conveniência e oportunidade da convocação dos**



Mandado de Segurança Nº 1.0000.16.076051-8/000

---

**aprovados dentro do período de validade do certame.**

8. Segurança denegada. (MS 18.686/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.04.2013, DJe 18.04.2013). (Destques meus).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE TRÂNSITO. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO AINDA NÃO EXPIRADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. **Enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado dentro do número de vagas possui mera expectativa de direito à nomeação, que dependerá do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública. Precedente do STF.**

2. Recurso ordinário desprovido. (RMS 32.574/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.09.2011, DJe 13.09.2011). (Destques e grifos meus).

Ressalto, por fim, que a existência de terceiros exercendo atribuições supostamente **semelhantes** às do cargo para o qual os impetrantes foram aprovados em concurso público (circunstância que sequer foi inequivocamente comprovada nos autos, como devido) **não configura, por si só, preterição ilegal dos candidatos, dada a ausência de demonstração de que as referidas contratações temporárias tenham sido realizadas de forma a cobrir vacância do cargo.**

Os documentos entranhados à 13ª Ordem limitam-se a atestar a existência das contratações, **nada mencionando a respeito da necessidade de provimento do respectivo cargo em caráter efetivo.**

Outrossim, os documentos nem mesmo atestam o local de lotação dos advogados ali mencionados, não se podendo afirmar **que as contratações foram realizadas de forma a cobrir vacância de cargos efetivos oferecidos no certame.**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Mandado de Segurança Nº 1.0000.16.076051-8/000

---

Sendo assim, não se depreende que o Governador do Estado de Minas Gerais esteja agindo em desconformidade com o edital, ou mesmo com a legislação que rege a matéria, furtando-se a proceder à nomeação dos candidatos aprovados no concurso público ou, ainda, que estaria promovendo contratações precárias para preencher as vagas previstas no edital do concurso.

Com redobrada vênia, em sentido reverso à tese dos impetrantes, não há prova inequívoca nos autos de que as mencionadas contratações foram promovidas em substituição ao provimento efetivo dos cargos, ocasionando sua preterição arbitrária e imotivada.

Nesse passo, a comprovação de que existem empregados da MGS – Minas Gerais Administração e Serviços S/A prestando serviços junto à SES, por si só, não caracteriza lesão a direito líquido e certo dos impetrantes, a implicar em sua imediata investidura no cargo público efetivo, ainda dentro do prazo de validade do certame.

Portanto, a intervenção do Poder Judiciário nessa seara, reservada ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador, somente seria admissível **se verificada alguma circunstância que patenteasse a ilegalidade da omissão do Poder Público em proceder à nomeação**, o que, *data maxima venia*, não verifico na espécie.

Isso posto, inexistindo comprovação de ilegalidade perpetrada pela Administração Pública, descabida a pretensão dos candidatos de impor, à autoridade impetrada, as suas nomeações unicamente por estarem classificados dentro do número de vagas oferecido.

Ante todo o exposto, **DENEGO** a segurança.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas, na forma da lei.



Mandado de Segurança Nº 1.0000.16.076051-8/000

---

**DESA. MÁRCIA MILANEZ**

De acordo com a divergência instaurada pela E. Des.<sup>a</sup> Áurea Brasil.

**DES. WANDER MAROTTA**

Peço vênia ao eminente Relator para acompanhar a divergência inaugurada pela Desembargadora Áurea Brasil.

**DES. CAETANO LEVI LOPES**

Peço vênia ao Relator, eminente Desembargador Armando Freire, para acompanhar a divergência inaugurada pela também eminente Desembargadora Áurea Brasil.

**DES. AUDEBERT DELAGE**

**VOTO DO DES. AUDEBERT DELAGE – VOGAL**

Com a devida *venia* ao em. Relator, acompanho a divergência apresentada pela i. Des. Áurea Brasil.

**DES. EDGARD PENNA AMORIM**

***VOTO DIVERGENTE DO VOGAL  
DES. EDGARD PENNA AMORIM***

“Data vênia” do em. Relator, adiro a divergência instaurada pela em. Des.<sup>a</sup> AÚREA BRASIL para denegar a segurança.



Mandado de Segurança Nº 1.0000.16.076051-8/000

---

**DES. SALDANHA DA FONSECA**

Com a devida vênia, acompanho a divergência inaugurada pela Em. Desembargadora Áurea Brasil para denegar a segurança, ante a ausência de direito líquido e certo à nomeação.

**DESA. SANDRA FONSECA**

Diante da ausência de direito líquido e certo à nomeação da impetrante, peço vênia ao Eminentíssimo Relator para acompanhar a divergência instaurada pela Eminentíssima Desembargadora Áurea Brasil, pelo que DENEGO A SEGURANÇA.

**DES. WANDERLEY PAIVA**

VOTO

Não obstante o judicioso voto proferido pelo i. Desembargador Relator, acompanho a divergência parcial inaugurada pela i. Desembargadora AUREA BRASIL.

**DES. BELIZÁRIO DE LACERDA**

Peço vênia ao eminente Relator para aderir aos termos de seu judicioso voto, haja vista estar convencido da suficiência da fundamentação deduzida por Sua Excelência para dar ao caso concreto a solução alvitrada.

**DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ALBERTO VILAS BOAS** - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Mandado de Segurança Nº 1.0000.16.076051-8/000

---

**DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ESTEVÃO LUCCHESI** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. KILDARE CARVALHO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. PAULO CÉZAR DIAS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. EDILSON FERNANDES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ALEXANDRE SANTIAGO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "CONCEDERAM A SEGURANÇA, POR MAIORIA"**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ARMANDO FREIRE, Certificado:

70A985D9EEF004D133BEA7AAA2BEF6C1, Belo Horizonte, 23 de agosto de 2017 às 12:14:15.

Signatário: Desembargadora MARCIA MARIA MILANEZ, Certificado:

0BBA8EE01FFD16DB2D710E1CE4DA19DE, Belo Horizonte, 23 de agosto de 2017 às 12:14:17.

Signatário: Desembargador WANDERLEY SALGADO DE PAIVA, Certificado:

32CCB4DEA90051F00EF3DE22A63F4133, Belo Horizonte, 23 de agosto de 2017 às 12:14:25.

Signatário: Desembargador WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA, Certificado:

5C16A1830C392C4D240DB6B6057DB534, Belo Horizonte, 23 de agosto de 2017 às 12:14:45.

Signatário: Desembargador LUIZ AUDEBERT DELAGE FILHO, Certificado:

41A39ADFEFEB2DBD3991B049296B515A, Belo Horizonte, 23 de agosto de 2017 às 12:16:31.

Signatário: Desembargador JOSE GERALDO SALDANHA DA FONSECA, Certificado:

062C45DD0B987E9F0864DB647B1C1D7B, Belo Horizonte, 23 de agosto de 2017 às 12:17:00.

Signatário: Desembargador CAETANO LEVI LOPES, Certificado:

0FD5089D124F3AE15AF344322BD0057D, Belo Horizonte, 23 de agosto de 2017 às 12:17:38.

Signatário: Desembargadora AUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ, Certificado:

0E962ECAE837F67D8856EB53755D8B51, Belo Horizonte, 23 de agosto de 2017 às 12:19:09.

Signatário: Desembargador BELIZARIO ANTONIO DE LACERDA, Certificado:

4796980F04902087CAC7EC12F82BB240, Belo Horizonte, 23 de agosto de 2017 às 12:19:37.

Signatário: Desembargadora SANDRA ALVES DE SANTANA E FONSECA, Certificado:

6040F2296FA8080FB296AF371124A0C2, Belo Horizonte, 23 de agosto de 2017 às 12:20:20.

Signatário: Desembargador JOSE EDGARD PENNA AMORIM PEREIRA, Certificado:

17096AC0B4BEE02ED2329BD59B0E19B7, Belo Horizonte, 23 de agosto de 2017 às 12:24:46.

Julgamento concluído em: 23 de agosto de 2017.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100001607605180002017961772